



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
17.ª Vara Federal

Processo 93.00.02252-0

DECISÃO

Vistos, etc.

De início, cumpre reconhecer a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **União Federal** em 13/03/2019 (fls. 7.020/7.073), tendo em vista que, conquanto os autos de fato tenham sido remetidos à parte executada em data anterior (fl. 6.980-v.), é certo que a sua intimação formal para a finalidade específica de atendimento da norma constante do *caput* do art. 535 do CPC/2015 somente ocorreu a partir do cumprimento do último despacho proferido (fls. 7.017 e 7.018), isto é, em 28/01/2019 (fl. 7.019-v.).

Lado outro, como se sabe, de acordo com entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se que é possível a expedição de requisição de pagamento/precatório referente à parcela incontroversa da dívida em execução contra a Fazenda Pública. (Cf. STF, RE 556.100-AgR/MG, Segunda Turma, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, *DJ* 30/04/2008; RE 504.128-AgR/PR, Primeira Turma, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, *DJ* 07/12/2007; STJ, RMS 45.731/RR, Segunda Turma, da relatoria do ministro Humberto Martins, *DJ* 08/10/2015; EREsp 638.597/RS, Corte Especial, da relatoria do ministro Francisco Falcão, *DJ* 29/08/2011.)

Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, no julgamento do REsp 1.001.655/DF (CPC/73, art. 543-C; CPC/2015, art. 1.036), a orientação de que o art. 741, inciso VI, do CPC/73 (CPC/2015, art. 535, inciso VI), ao dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
17.ª Vara Federal

eliminação da liquidação por cálculo. (Cf. Primeira Seção, da relatoria do ministro Luis Fux, DJ 30/03/2009.)

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Corte Superior de Justiça: AgRg no REsp 1.292.923/SE, Primeira Turma, da relatoria do desembargador convocado Olindo Menezes, DJ 22/02/2016; EDcl nos EREsp 963.216/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/09/2008; EREsp 786.888/SC, Primeira Seção, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, DJ 09/09/2008; EREsp 829.182/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro Humberto Martins, DJ 14/05/2007; EREsp 848.669/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro Herman Benjamin, DJ 01/09/2008.

Ainda nessa linha de compreensão, cabe destacar o julgamento do RE 573.872/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, por meio do qual a Corte Constitucional assentou a tese segundo a qual “[a] execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios” (cf. Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Edson Fachin, DJ 11/09/2017). *A contrario sensu*, reafirmando jurisprudência anteriormente estabelecida, decidiu a nossa Suprema Corte ser inaplicável ao Poder Público o regime jurídico da execução provisória de prestações de pagar quantia certa, na medida em que, após o advento da EC 30/2000, “*tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constante de precatórios judiciais*” (cf. RE 469.936/PR, Segunda Turma, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, DJ 16/06/2006). (Cf. ainda: RE 573.872/RS, julg. cit.; AC 1.546-AgR/GO, Primeira Turma, da relatoria do ministro Carlos Britto, DJ 18/05/2007; RE 421.233-AgR/PE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Carlos Velloso, DJ 06/06/2004.)

Por fim, impende asseverar que a impugnação ao cumprimento de sentença só pode ser considerada como parcial, autorizando o prosseguimento da execução quanto à parte não impugnada, quando a sua única alegação for a de excesso nas quantias superiores à do título pleiteadas pela parte credora (CPC/73, art. 743, inciso I; CPC/2015, art. 917, § 2.º, inciso I). (Cf. AgRg no REsp 1.292.923/SE, julg. cit.)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
17.ª Vara Federal

À vista do exposto, considerada a alegação de iliquidez do título judicial apresentada pela **União Federal** em sua impugnação (fls. 7.020/7.073), por ausência de prévia liquidação do título exequendo, não havendo falar-se, desse modo, em parcela incontroversa do crédito, **determino a suspensão do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovido pela Viação Aérea Riograndense — Varig. O que faço com apoio no art. 535, §§ 3.º e 4.º, do CPC/2015.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que faltar, as determinações constantes do ato decisório anteriormente proferido (fls. 7.017 e 7.018).

Brasília/DF, 1.º de julho de 2019.

  
**João Carlos Mayer Soares**  
**Juiz Federal**